2636

02 do proc.
2636 de 2021

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
29 / 06 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar, no Município de São Caetano do Sul.

Art. 2°. Entende-se por entidade familiar:

I - entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável;

II - por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3°. O Município de São Caetano do Sul deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV - a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V - o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º. Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas de valorização da família devem, observar as seguintes diretrizes e princípios.

I - desenvolver a intersetor alidade das políticas estruturais, programa e ações;

II - incentivar à participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

Ill - ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

04

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos
simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os órgãos do Município de São Caetano do Sul que promovam a proteção a entidade familiar;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII - garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do Município de São Caetano do Sul, com o Ministério Público, e com a Defensoria Pública;

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5°. É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio da Secretaria de Saúde do Município de São Caetano do Sul, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso - em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6°. A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da entidade familiar;

05/

II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no Município de São Caetano do Sul;

IV - reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;

V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 2° Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a
atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7°. Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados
dependentes químicos;

Art. 8°. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular; a disciplina "Educação para família", obedecendo os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo Único - As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

Art. 9º. A execução de políticas públicas no Município de São Caetano do Sul devem priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 10. O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal no 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do Município de São Caetano do Sul como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização família no meio social.

Parágrafo Único - Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Município de São Caetano do Sul, promoverão ações voltadas ao que
fortaleça a entidade familiar, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

À medida que o tempo passa, as transformações se

dão cada vez mais rápido em nossas vidas, tais mudanças não estão apenas associadas aos produtos ou à tecnologia, a rapidez com que este processo acontece também influencia na nossa percepção sobre a sociedade e como as relações interpessoais ocorrem no dia a dia. A maneira como enxergamos a família também está se transformando, não precisamos voltar muito no tempo para lembrarmos que o casamento entre duas pessoas de cores diferentes era algo abominável para uns e em certos lugares até proibido.

A relação da família sempre teve grande importância no desenvolvimento da sociedade, o núcleo familiar, pais e filhos, é responsável pela forma como veremos o mundo no futuro, a escola tem o objetivo de difundir conhecimento e não de educar, dar limites ou moralidade.

Não podemos permitir que a influência da família na sociedade seja desvalorizada, ela é quem define nossos princípios, o que entendemos por certo e errado e, principalmente, como nos relacionaremos com os integrantes de outras famílias. É a partir da nossa casa que aprendemos como administrar os nossos sentimentos e tudo isso contribui completamente como será o comportamento da sociedade futuramente.

Face ao conteúdo, ora por mim supra apresentado, conto com a colaboração dos Nobres Pares, que junto a mim, compõem esta Casa de Leis, para a aprovação na íntegra deste relevante Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 25 de junho de 2021.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(*CÉSAR OLIVA*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2636/2021

AUTOR: VEREADOR CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 478, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cesar Rogério Oliva o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir as diretrizes para implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em apertada síntese, o autor do PL tem por objetivo valorizar o núcleo familiar, fortalecendo-o com garantias municipais ofertadas pelos órgãos do Poder Executivo, tudo conforme explicitado no artigo 3º do Projeto de Lei "sub examine"

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Atentai:

PROC. Nº 2636/2021

Ao Chefe do Executivo devem ser preservadas as ferramentas aptas ao exercício adequado da governança, remanescendo em sua iniciativa os projetos de lei que versem sobre atribuição e funcionamento dos órgãos administrativos, a chamada reserva de administração.

O conteúdo material do Projeto de Lei indica que o ato de iniciativa parlamentar, ao enveredar-se em disposições acerca da formação de núcleos de referência com pessoal especializado para atendimento da família, insculpidos nos artigos 3º e 4º, estabelecem atividades a serem desempenhadas pelo Poder Executivo. A nosso sentir, configurada a usurpação do poder de iniciativa reservado ao Prefeito.

Ademais, a forma federativa adotada pela Constituição de 1988 constitui um dos alicerces da República Federativa do Brasil, que, por expressa previsão constitucional, é "formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal". Cuida-se de previsão cuja importância e centralidade ensejaram a necessidade de dotá-la de caráter pétreo, como forma de conservar a própria identidade e essência do novo diploma constitucional. Alicerçado sobre um necessário equilíbrio entre os múltiplos entes da federação, tal forma de Estado é dotado de características próprias, que devem ser respeitadas até mesmo pelo poder constituinte derivado.

Dentre estas, pode-se destacar a importância da repartição de competências em tal regime, que implica na divisão – a nível material e legislativo – das responsabilidades e missões assumidas pelo poder soberano no momento de sua formação.

PROC. Nº 2636/2021

No âmbito das competências legislativas, a União é dotada de atribuição privativa para legislar sobre Direito Civil, conforme Art. 22, I, da CF:

> ***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

Em consideração a tal quadro, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que legislem sobre o Direito Civil, confirmando a imperatividade de uma legislação única sobre o tema. De fato, diante do inegável interesse geral em tal matéria, é patente a necessidade de que todos os membros da federação tratem de forma igualitária temas como capacidade civil, responsabilidade contratual e extracontratual, assim como todo o Direito de Família que – como uma parte especifica do Direito Civil – também demanda tratamento uniforme em todo o país.

A opção do Constituinte de 1988 mostra-se compreensível, uma vez que seria inconcebível que regras sobre casamento, união estável, filiação, adoção, poder familiar, entre outros, recebessem tratamento diferenciado por cada ente da federação.

É dizer: um casamento deve ser válido em todo o território nacional, bem como duas pessoas devem ter seu vínculo de parentesco reconhecido independentemente de onde estejam na federação.

13

PROC. Nº 2636/2021

Assim, a competência expressa pela Constituição abrange os mais diversos temas do Direito de Família, firmando-se desde as regras procedimentais mais específicas, à definição de conceitos e de institutos que lhe são próprios.

Por outro lado, a fim de evitar contradições insolúveis dentro da federação, veda-se ao Estado e ao Município dispensar tratamento a tais temas – salvo, no caso dos Estados e DF, se houvesse específica delegação legislativa da União, por meio de lei complementar (art. 22, parágrafo único).

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2022.

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2636/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 11 de outubro de 2022